

LEI Nº 2480, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017



ALTERA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO - PORTOBELOPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Porto Belo, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO ÚNICO
DA FINALIDADE E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

~~—Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e falecimento;~~

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, idade avançada, e falecimento; (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

II - Proteção à maternidade e à família.

Parágrafo único. Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

Art. 3º A organização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - Impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

III - Participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

IV - Valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V - Pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

VI - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, o segurado deverá atualizar suas bases cadastrais no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que lhe será entregue pelo PORTOBELOPREV, sob pena de retenção dos vencimentos ou proventos, até que a providência seja tomada.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, compondo a administração indireta do Município de Porto Belo e detentora de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, patrimonial e de pessoal, cuja finalidade é a administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS previsto nesta Lei.

Art. 5º O PORTOBELOPREV funcionará por prazo indeterminado e terá como sede e foro o Município de Porto Belo.

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO

Art. 6º O patrimônio do PORTOBELOPREV será constituído:

I - Das receitas apontadas no art. 22 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito;

II - De outros bens que a lei municipal lhe conferir;

III - Saldos e aplicações financeiras relacionadas às contas correntes e contas aplicações específicas da previdência.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - Garantia efetiva de investimentos;

III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - Teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) ~~A sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários; (Revogado pela Lei nº 2889/2020)~~
- b) A sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- c) A sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.
- d) **instituição ou concessão de benefícios diversos de aposentadoria e da pensão por morte. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)**

§ 5º Os bens imóveis do PORTOBELOPREV só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO II DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 7º O passivo atuarial do PORTOBELOPREV conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.

§ 1º O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em lei.

§ 2º O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

Art. 8º Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do PORTOBELOPREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações e de formas distintas as contas do Fundo Previdenciário Financeiro e do Fundo Previdenciário Capitalizado;

IV - O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - O PORTOBELOPREV deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício.

VI - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o PORTOBELOPREV deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - Os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - Obrigatoriedade do registro contábil das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Ministério da Previdência; realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

X - O balanço anual deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas pelo Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 9º Será garantido aos beneficiários do PORTOBELOPREV o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro através da publicação dos balancetes mensais em sítio público acessível através da rede Internet.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PORTOBELOPREV

Art. 10 A organização do PORTOBELOPREV compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 11 O Conselho Administrativo órgão superior de deliberação colegiada, de forma que, a partir da data da publicação da presente Lei, passará a ser paritário e composto por 6 (seis) membros, sendo:

§ 1º 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Governo Municipal, sendo 02 (dois) designados pelo chefe do Poder Executivo e 01(um) designado pela chefia do Poder Legislativo;

§ 2º 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 02 (dois) representantes dos servidores em atividade e 01(um) representante dos aposentados e pensionistas, eleitos entre seus pares.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez.

§ 4º O Presidente do Conselho de Administração e seu suplente serão escolhidos pelo Chefe do Poder executivo dentre os membros representantes do Governo Municipal.

§ 5º Nas votações das deliberações do Conselho de Administração, o Presidente terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou, em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) intercaladas num mesmo ano.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados e não poderão exercer cargos de qualquer natureza no Departamento de Previdência.

§ 9º O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 10 Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração, participará, sem direito a voto, o Presidente do Instituto de Previdência.

Art. 12 O Conselho Fiscal será composto de 6 (seis) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes representantes do Governo Municipal, sendo 02 (dois) designados pelo Poder Executivo e 01 (um) pelo Poder Legislativo;

§ 2º 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 02 (dois) representantes dos servidores em atividade a serem indicados pelo Sindicato dos Servidores da Prefeitura Municipal de Porto Belo, que serão eleitos em Assembleia Geral, e 01(um) representante dos aposentados e pensionistas, eleitos entre seus pares;

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal e seu suplente serão escolhidos pelos demais membros;

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 6º do art. 11;

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez;

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados e não poderão exercer cargos de qualquer natureza no Instituto de Previdência;

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do Conselho de Administração ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 A Diretoria Executiva do PORTOBELOPREV será composta por 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo:

I - Presidente;

II - Diretor Financeiro e Administrativo;

III - Diretor de Benefícios.

Art. 14 Os cargos de Presidente, Diretor-Financeiro e Administrativo, Diretor de Benefícios, serão exercidos com exclusividade de dedicação e providos em comissão.

Parágrafo único. Inexistindo servidor efetivo vinculado ao PORTOBELOPREV com certificação para a gestão dos recursos do RPPS, ficará de responsabilidade do Presidente ou do Diretor Financeiro e Administrativo.

Seção Única Das Competências

Art. 15 Compete ao Conselho Administrativo:

I - Eleger o seu Presidente;

II - Estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

III - Deliberar, observando a legislação de regência, sobre as diretrizes relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros e patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

IV - Deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Regime Próprio de Previdência Social;

V - Decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos dos quais resultem compromisso econômico-financeiro para o Regime Próprio de Previdência Social, na forma da Lei;

VI - Aprovar o orçamento do Instituto;

VII - Acompanhar e avaliar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - (Suprimido);

IX - Aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

X - Promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

XI - Deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XII - Autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XIII - Fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;

XIV - Autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;

XV - Assinar em conjunto com o Presidente do PORTOBELOPREV, os relatórios e despesas financeiras.

Art. 16 Compete ao Conselho Fiscal:

I - Eleger o seu Presidente;

II - Examinar e emitir parecer sobre as contas apuradas nos balancetes mensais, bem como sobre o balanço anual;

- III - Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;
- IV - Fiscalizar os atos dos administradores do PORTOBELOPREV e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;
- V - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- VI - Acompanhar a gestão financeira do PORTOBELOPREV, em conformidade com o orçamento aprovado;
- VII - Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva;
- VIII - Examinar as prestações de contas dos membros da Diretoria Executiva do PORTOBELOPREV;
- IX - Acompanhar o processo de Eleição dos representantes dos servidores para os cargos do Conselho de Administração;
- X - Submeter ao Conselho de Administração proposta de alteração no seu regimento.
- XI - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Departamento de Previdência, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo, a não ser por meio de pareceres que visem garantir o bom desempenho do Instituto.

Art. 17 São atribuições do Presidente:

- I - Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - Participar das reuniões do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;
- III - Movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Financeiro e Administrativo;
- IV - Gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- V - Autorizar licitações e contratações;

VI - Prestar contas de sua administração;

VII - Prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

IX - Apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

X - Emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;

XI - Possuir certificação CPA por entidade certificadora credenciada.

XII - Responsável pelas atribuições do Diretor Financeiro e Administrativo e Diretor de Benefícios.

Art. 18 São atribuições do Diretor Financeiro e Administrativo:

I - Dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II - Assistir ao Presidente no desempenho de suas atribuições;

III - Praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;

IV - Cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;

V - Encaminhar ao Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;

VI - Estudar e propor, ao Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;

- VII - Emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Presidente;
- VIII - Elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- IX - Substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências;
- X - Promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.
- ~~XI - Possuir certificação CPA por entidade certificadora credenciada. (Revogado pela Lei nº 2968/2021)~~

Art. 19 São atribuições do Diretor de Benefícios:

- I - Analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- II - Coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- III - Solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- IV - Expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- V - Orientar segurados e dependentes e realizar investigações "*in loco*", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
- VI - Participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- VII - Promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.
- VII - Apresentar propostas de alteração e adequação do PORTOBELOPREV às legislações existentes.
- VIII - Substituir o Diretor-Financeiro nos seus impedimentos e ausências.

CAPÍTULO IV DO QUADRO DE CARGOS

Art. 20 Os ocupantes de cargos providos em comissão do PORTOBELOPREV, quais sejam o Presidente, o Diretor Financeiro e Administrativo e o Diretor de Benefícios, serão remunerados exclusivamente pelo PORTOBELOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Belo, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, bem como a Legislação vigente em vigor.

Parágrafo único. Os cargos efetivos serão criados por esta lei conforme anexo II, promovidos por concurso público pelo PORTOBELOPREV, podendo, entretanto, serem nomeados candidatos já aprovados em Concurso Público promovido pelo Município de Porto Belo para o exercício das atividades específicas que lhes são atribuídas, seguindo-se rigorosamente a ordem de classificação no certame e as demais disposições do Concurso.

TÍTULO III DO CUSTEIO E DO REGISTRO CONTÁBIL DE RPPS

CAPÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 21 O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 22 O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações, contabilizadas de forma segregada entre o Fundo Previdenciário Financeiro e Fundo Previdenciário Capitalizado.

II - Contribuições mensais dos segurados ativos;

III - Contribuições mensais dos segurados inativos;

IV - Contribuições mensais dos dependentes (pensionistas), desde que em gozo de benefício;

V - Doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VI - Receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VIII - Multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

IX - Receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

X - Bens, direitos e ativos;

XI - Outros recursos consignados no orçamento do Município;

XII - Saldos e aplicações financeiras relacionadas às contas correntes e contas aplicações específicas do setor previdência.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Os recursos financeiros do PORTOBELOPREV serão aplicados diretamente ou por uma ou mais instituições financeiras especializadas, oficiais ou privadas, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As receitas financeiras do PORTOBELOPREV serão depositadas em conta especial distinta do Tesouro Municipal, aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

Art. 23 Toda e qualquer contribuição vertida para o PORTOBELOPREV deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração do Regime Próprio.

~~Parágrafo único. A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários (dependentes) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações no exercício financeiro anterior.~~

Parágrafo único. A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários (dependentes) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 3080/2021)

~~**Art. 24** A contribuição do Município, referente aos servidores dos Poderes Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 16,10% (Dezesseis vírgula 10 por cento) do valor global da remuneração de contribuição dos segurados ativos, segurados inativos e dependentes (pensionistas) em gozo de benefício, a ser realizada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.~~

Art. 24. A contribuição do Município, referente aos servidores dos Poderes Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 17,10% (Dezessete vírgula dez por cento) do valor global da remuneração de contribuição dos segurados ativos, segurados inativos e dependentes (pensionistas) em gozo de benefício, a ser realizada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 3080/2021)

§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo será de acordo com Avaliação Atuarial Anual onde estabelecerá o percentual de contribuição para o Município.

§ 2º Os valores correspondentes à contribuição do Município e de qualquer crédito oriundo de eventual locação de imóveis, por aquele, pertencentes ao PORTOBELOPREV, serão diretamente repassados pelo Município ao PORTOBELOPREV.

§ 3º O não recolhimento das contribuições ao PORTOBELOPREV pelo Município de Porto Belo, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil e administrativa sobre quem a tenha dado causa, assim como

responsabilidade penal de acordo como dispõe a legislação federal.

§ 4º Ouvido o Conselho Administrativo, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes mediante autorização legislativa.

~~§ 5º Adicionalmente à contribuição do Município prevista no "caput", referente aos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado dos Poderes Legislativo e do Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade do valor global da remuneração de contribuição dos servidores ativos, na razão de 1,25% para o ano de 2017; de 2,50% no ano de 2018; de 3,75% no ano de 2019; de 5,00% no ano de 2020; de 6,30% de janeiro de 2021 a dezembro de 2051. (Redação acrescida pela Lei nº 2507/2017)~~

~~§ 5º A título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, adicionalmente à contribuição do Município prevista no "caput", referente aos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado, os Poderes Legislativo e Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade do valor global da remuneração de contribuição dos servidores ativos, na razão de 2,44% para o ano de 2021; de 2,43% no ano de 2022 até o ano de 2032; de 2,44% no ano de 2033 até o ano de 2050; de 2,46% a partir de 2051. (Redação dada pela Lei nº 2949/2020)~~

§ 5º A título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, adicionalmente à contribuição do Município prevista no "caput", referente aos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado, os Poderes Legislativo e Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade do valor global da remuneração de contribuição dos servidores ativos, na razão de 2,43% para o ano de 2022; de 5,87% no ano de 2023; de 8,85% no ano de 2024; de 8,66% no ano de 2025, de 8,47% no ano de 2026; de 8,33% no ano de 2027 até 2036; de 8,34% no ano de 2037 até 2056. (Redação dada pela Lei nº 3203/2022)

Art. 25 A contribuição dos segurados ativos é obrigatória e corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição:

Art. 25. A contribuição dos segurados ativos é obrigatória e corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - As diárias para viagens

II - Em decorrência de local de trabalho;

III - A indenização de transporte;

IV - O salário-família;

V - O auxílio-alimentação;

VI - O auxílio-creche;

VII - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - O abono de permanência de que trata o art. 78, desta lei; e

X - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 54, 62, 64, 65 e 74, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 79.

§ 3º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 22 será do dirigente

máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dez dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º A responsabilidade pelo recolhimento, que será efetuado por meio de desconto em folha de pagamento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao PORTOBELOPREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 8º O responsável pelo recolhimento e pelo repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao PORTOBELOPREV, que assim não proceder no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsabilizado, na forma prevista no artigo 135, inciso II e III do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e sofrerá as penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações municipais a que for vinculado, por essas mesmas contribuições e penalidades.

§ 9º Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao PORTOBELOPREV, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 26 ~~A contribuição previdenciária de que trata o inciso III e IV do art. 22 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que exceder o teto máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, dos seguintes benefícios:~~

Art. 26. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III e IV do art. 22 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que exceder o teto máximo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, dos seguintes benefícios: (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

I - Aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 54, 62, 64, 74 e 75;

II - Aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios

com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 76.

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme artigos 66 e 76, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, o segurado aposentado e o beneficiário de pensão por morte deverão atualizar o cadastro no mês do respectivo aniversário, mediante o preenchimento de ficha ou formulário que lhe será entregue no PORTOBELOPREV, ou ainda por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

§ 5º Caso o segurado aposentado ou o beneficiário de pensão por morte deixe de fazer a atualização do cadastro após um mês do respectivo aniversário, haverá a retenção dos proventos, até que a exigência seja cumprida. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

Art. 27 No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Porto Belo ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme inciso I do art. 22.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência Social, prevista no inciso II do art. 22, será de responsabilidade:

I - Do Município de Porto Belo, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem ou;

II - Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 26.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 28 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos mesmos encargos aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 29 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

TÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 30 Os beneficiários do PORTOBELOPREV classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo, respectivamente.

Seção I Dos Segurados

Art. 31 São beneficiários do PORTOBELOPREV na condição de segurado:

I - Segurado ativo, assim classificado o servidor em atividade, titular de cargo de provimento efetivo do Município de Porto Belo, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo;

II - Segurado inativo, assim classificado o servidor em inatividade (aposentado) que tenha sido segurado ativo do PORTOBELOPREV.

Parágrafo único. O servidor ativo que cumpriu os requisitos previstos na legislação federal específica para obtenção das prestações previdenciárias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá solicitá-las perante o INSS, sendo-lhe pago, caso sejam ocupantes de cargos efetivos, complementação pelo PORTOBELOPREV.

Art. 32 O segurado no exercício de mandato de vereador, que ocupe cargo de provimento efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 33 O segurado ativo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem, cabendo ao ente cessionário o reembolso das contribuições.

Art. 34 O segurado ativo e inativo que vier a ocupar, exclusivamente, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária fica excluído do disposto no artigo 32, devendo contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 35 O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal deverá contribuir ao PORTOBELOPREV em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 36 O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo para a concessão de licença, cedência ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao PORTOBELOPREV, por períodos interruptos.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá, para o PORTOBELOPREV, a parcela referente à sua remuneração de contribuição estabelecida no art. 22, II, desta Lei e a parcela que couber ao Município, estabelecida no art. 22, I, desta Lei.

§ 2º O cálculo da contribuição a que se refere o caput desse artigo será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 32.

§ 3º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 4º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 5º Os períodos em que o segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS, bem como aos seus dependentes, não contados esses períodos para o

cumprimento das exigências previstas incisos I e II do art. 64, incisos I e II do art. 65, inc. II do art. 73 e incisos III e IV do art. 74.

§ 6º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira e Administrativa do PORTOBELOPREV após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas (GRCF).

Seção II Da Perda e da Suspensão da Qualidade de Segurado

Art. 37 A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - Para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) Exoneração;
- b) Demissão;
- c) Posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, no Município no Estado e na União;
- d) Falecimento;

II - Para os segurados inativos por:

- a) Sentença judicial transitada em julgado;
- b) Falecimento.

Art. 38 A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 39 Durante os períodos em que o segurado ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista no art. 36 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 40 A perda e a suspensão da qualidade de segurado importam em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudicam o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

~~§ 3º É garantido ao segurado ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social, hipótese que deverão pleitear o benefício no referido regime.~~

§ 3º É garantido ao segurado ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social, hipótese que deverão pleitear o benefício no referido regime. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

Seção III Dos Dependentes

Art. 41 São beneficiários do PORTOBELOPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - Como dependentes de primeira classe:

- a) O (a) cônjuge;
- b) O (a) cônjuge, separado (a) de fato, que comprove a dependência econômica;
- c) O (a) companheiro (a);
- d) O filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- e) O (a) ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida por essa Lei;

II - Como dependentes de segunda classe:

- a) Os pais;
- b) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Art. 42 Considera-se:

I - Dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida.

II - Dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe.

Art. 43 O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida nas regras de Benefícios do PORTOBELOPREV.

Parágrafo único. Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela Judicial.

Art. 44 Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, conforme prevê o Código Civil em vigência.

~~Parágrafo único. Entende-se por união estável aquela verificada entre homem e mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.~~

Parágrafo único. Entende-se por união estável aquela verificada entre homem e mulher, ou ainda, por casais homoafetivos, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (Redação dada pela Lei nº 2889/2018)

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 45 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o (a) cônjuge:

- a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) Pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) Pela anulação do casamento;
- d) Pelo óbito;
- e) Por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) Ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) Pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- ~~a) Pela cessação da invalidez;~~
- a) **Pela cessação da incapacidade; (Redação dada pela Lei nº 2889/2018)**
- b) Por ordem judicial;
- c) Pela renúncia expressa;
- d) Pela cessação da dependência econômica;
- e) Pelo falecimento.

Seção V

Da Filiação ao Portobeloprev

Art. 46 Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o PORTOBELOPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 47 A filiação dos segurados ao PORTOBELOPREV decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Porto Belo, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

Parágrafo único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 48 A filiação dos dependentes ao PORTOBELOPREV decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

Seção VI Da Inscrição no Portobeloprev

Art. 49 Considera-se inscrição, o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no PORTOBELOPREV, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

Art. 50 Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao PORTOBELOPREV, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; do termo de posse, cumprido os requisitos legais, suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo PORTOBELOPREV.

§ 1º Constitui requisito acessório e obrigatório à juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem e a de seus dependentes.

Art. 51 Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao PORTOBELOPREV, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo PORTOBELOPREV.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado ativo deve ser comunicado ao PORTOBELOPREV, por ato de ofício da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis, nos termos desta Lei.

§ 2º O segurado inativo deverá comunicar ao PORTOBELOPREV qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis.

§ 3º Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos.

§ 4º O (a) segurado (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o).

§ 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PORTOBELOPREV.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 52 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 53 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) ~~Aposentadoria por invalidez;~~

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente; (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.

Seção I
Da Aposentadoria Por Invalidez

Seção I
Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

Art. 54. ~~A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado do PORTOBELOPREV que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.~~

Art. 54. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado do PORTOBELOPREV que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

~~§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente, com fundamentos n inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 79.~~

§ 1º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente, com fundamentos n inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem

direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 79. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se refere o § 1º deste artigo, além daquelas que o Ministério da Saúde e da Previdência Social vierem a especificar, e as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia

irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Esclerose múltipla, mal de chagas, leucemia, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia a critério da Junta Médica Pericial.

~~§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.~~

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

~~§ 7º O aposentado por invalidez permanente que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno.~~

§ 7º O aposentado por incapacidade permanente que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

~~Art. 55 A concessão da aposentadoria por invalidez permanente depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do PORTOBELOPREV, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.~~

Art. 55. A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do PORTOBELOPREV, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

~~Art. 56 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PORTOBELOPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto ou junta médica oficial do Município.~~

Art. 56. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PORTOBELOPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto ou junta médica oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

Parágrafo único. A progressão ou agravamento dessa doença ou lesão deverá obrigatoriamente decorrer do exercício da função pública.

~~Art. 57. Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados através da Junta Médica Oficial, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do PORTOBELOPREV.~~

Art. 57. Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente serão determinados através da Junta Médica Oficial, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do PORTOBELOPREV. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

~~Art. 58. A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.~~

Art. 58. A incapacidade permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

~~Art. 59. O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada 2 (dois) anos, a critério e a cargo do PORTOBELOPREV.~~

Art. 59. O segurado aposentado por incapacidade permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada 2 (dois) anos, a critério e a cargo do PORTOBELOPREV. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

~~Art. 60. Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.~~

Art. 60. Caso o segurado aposentado por incapacidade permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

Parágrafo único. Se a perícia-médica do PORTOBELOPREV concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo.

Art. 61 O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 62 O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 79, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Art. 63 O PORTOBELOPREV não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo RPPS, neste ou em qualquer outro, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto estabelecido na Constituição Federal.

Seção III Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 64 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor, será exigido o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, para a concessão de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 2564/2017)

Seção IV Da Aposentadoria Por Idade

Art. 65 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 84, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Da Pensão Por Morte

Art. 66 A pensão por morte será devida aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município, suas autarquias e fundações que falecer aposentado ou não, observado art.87 desta Lei a contar da data:

- I - Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 67 será concedido o benefício de pensão por morte que será igual:

I - À totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - À totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 68 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que podem extinguir ou reverter por motivo de morte de seus beneficiários ou pelo decurso do prazo estabelecido nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 2º A cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro(a) cessará em:

- a) 3 (três) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

- d) 15 (quinze) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

§ 3º A cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro será vitalícia se o pensionista tiver, na data do óbito do segurado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º Independentemente da idade do pensionista, a cota individual de pensão do cônjuge ou companheiro cessará em 4 (quatro) meses, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Art. 69 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Exclui-se da categoria de beneficiários o menor sob tutela e o enteado que possuam bens suficientes para o próprio sustento.

§ 4º (Suprimido).

§ 5º O pagamento de pensões decorrentes do reconhecimento de união estável será devido desde a data do óbito do segurado.

Art. 70 Será concedida pensão provisória quando judicialmente for declarada a ausência ou a morte presumida do servidor.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 71 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;

II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

~~III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;~~

III - A cessação de incapacidade, em se tratando de beneficiário incapaz; (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

IV - Os 21 (vinte e um) anos de idade ou a emancipação de filho, enteado ou irmão órfão.

V - A acumulação de pensão na forma do artigo 72;4;

VI - A renúncia expressa;

VII - Cessação da dependência econômica.

Art. 72 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

III - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de mais de uma pensão, exceto no caso de pensões decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis.

CAPÍTULO III DO ABONO ANUAL

Art. 73 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pagos pelo PORTOBELOPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PORTOBELOPREV,

em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 74 Ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 79 quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 64 e § 1º, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de

dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 75.

Art. 75 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 64, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 74, o segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 64, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 76 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 77 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 81, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 78 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 64 e 74 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 62.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 76, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Porto Belo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 79 No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos art. 54, 62, 64, 65 e 74 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado,

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerado a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 75.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 64, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 80 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 54, 62, 64, 65, 66 e 74 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 81 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 78.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição por opção, do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 79.

Art. 82 Ressalvado o disposto nos art. 54 e 62, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 83 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 84 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 85 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 86 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 87 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil vigente.

~~**Art. 88** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do PORTOBELOPREV.~~

Art. 88. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do PORTOBELOPREV. (Redação dada pela Lei nº 2889/2020)

Art. 89 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - Ausência, na forma da lei civil;

II - Moléstia contagiosa; ou

III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não

exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 90 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - A contribuição prevista no inciso II, III e IV do art. 22;
- II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - O imposto de renda retido na fonte;
- V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - As contribuições associativas ou sindicais expressamente autorizadas pelos beneficiários.

Art. 91 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses do art. 78, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 92 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 54, 62, 64, 65 e 66 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 93 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para efeitos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 94 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO V DAS REGRAS GERAIS SOBRE O PORTOBELOPREV E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 95 O PORTOBELOPREV observará, além das normas estabelecidos pelo art. 8º, as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União, com individualização das contas do Fundo Previdenciário Financeiro e Fundo Previdenciário Capitalizado.

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro, de caráter temporário, custeia, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 30 de novembro de 2007.

§ 2º O Fundo Previdenciário Capitalizado, de caráter permanente, custeia na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 30 de novembro de 2007.

§ 3º É vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

§ 4º Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

§ 5º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 96 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e publicará

na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - DIPR - Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 24, 25 e 26; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social.

Art. 97 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio no Fundo Previdenciário Financeiro e no Fundo Previdenciário Capitalizado, que conterá as seguintes informações:

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PORTOBELOPREV

Art. 98 O PORTOBELOPREV gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Porto Belo, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 99 A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do PORTOBELOPREV tem como objetivo:

- I - Dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II - Possibilitar seu conhecimento público;
- III - Produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 100 As decisões, e demais atos referentes ao PORTOBELOPREV, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados no órgão oficial do Município.

§ 1º O PORTOBELOPREV só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.

§ 2º O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV todos os bens, direitos e obrigações dos Fundos Previdenciário Financeiro e Fundo Previdenciário Capitalizado do Município de Porto Belo.

Art. 102 Para o exercício de 2017, a contabilização do Fundo Previdenciário Financeiro e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Município de Porto Belo obedecerá a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 2.467/2016 e a estrutura financeira e patrimonial existente. A partir dos exercícios seguintes, serão inclusos nas peças orçamentárias a classificação institucional programática do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Porto Belo - PORTOBELOPREV que incorporará a individualização das contas do Fundo Previdenciário Financeiro e do Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 103 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 24, 25 e 26, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, ficando até essa data mantidas as contribuições dispostas nos arts. 76 ao 78 da Lei nº 1554/2007, em sua redação atualizada.

Art. 104 Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial todas as leis municipais que tratam sobre previdência, os dispositivos que dispõem sobre esta matéria na Lei Municipal nº 1554/2007, bem como, os artigos do ESTATUTO dos SERVIDORES, Lei Municipal nº 718/1993, que dispõem sobre o presente tema.

Porto Belo - SC, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.

EMERSON LUCIANO STEIN
PREFEITO

ANEXO I

VAGAS	CARGO	SÍMBOLO	VALOR R\$	
01	Presidente	Subsídio APE	R\$ 5.042,67	(Símbolo alterado pela Lei nº 2729/2019)
01	Diretor Administrativo e Financeiro	CC3/FG3 DIR	R\$ 1.853,45	(Símbolo alterado pela Lei nº 2729/2019)
01	Diretor de Benefícios	CC3/FG3 DIR	R\$ 1.853,45	(Símbolo alterado pela Lei nº 2729/2019)

ANEXO II

VAGAS	CARGO	SÍMBOLO	VALOR R\$
01	Técnico Previdenciário 40 hs	Superior ou em curso	R\$ 1.853,45
01	Contador 20 hs	Superior	R\$ 1.993,33
01	Advogado 20 hs	Superior	R\$ 1.993,33

ANEXO II
CARGOS EFETIVOS

Vagas	Cargo	Nível	Valor R\$	
01	Contador 20 hs	CEIP-01	R\$ 2.193,60	(Cargo extinto pela Lei nº 3085/2021)
01	Advogado 20 hs	CEIP-01	R\$ 3.047,04 R\$ 2.193,60	(Redação dada pela Lei nº 3085/2021)
01	Técnico Previdenciário 40 hs	CEIP-02	R\$ 1.880,81	

01	Auxiliar Administrativo 40 hs	CEIP-03	R\$ 1.462,75	
01	Servente	CEIP-04	R\$ 1.358,48	(Redação dada pela Lei nº 2783/2019)
01	Contador 40 hs	CEIP-05	R\$ 7.324,29 R\$ 4.674,68	(Redação dada pela Lei nº 3309/2023) (Cargo acrescido pela Lei nº 3085/2021)
01	Técnico Administrativo	CEIP-02	R\$ 1.880,81	(Cargo acrescido pela Lei nº 3085/2021)
01	Técnico em Recursos Humanos	CEIP-02	R\$ 1.880,81	(Cargo acrescido pela Lei nº 3085/2021)

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO EFETIVO	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES
Técnico Previdenciário	Desenvolver atividades gerais junto ao Instituto de Previdência, como: Processos de Aposentadoria e pensões, compensação previdenciária, registro e controle de perícias, e demais atividades pertinentes ao cargo. Escolaridade Superior ou Cursando.
Contador	Organizar os serviços de contabilidade em geral, traçando o plano de contas de acordo com a legislação vigente de RPPS, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração. Promover a execução orçamentária do PORTOBELOPREV e dos registros contábeis e das despesas e receitas. Acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Executar a escrituração de livros contábeis como Diários, Registro de Inventários, Razão, Conta Corrente, Caixa e outros. Elaborar o PPA, LDO, LOA e demais demonstrações financeiras observando a legislação contábil em vigor. Emitir empenhos e ordens bancárias e

	<p>relacionar notas de empenho, subempenho e estorno; emitidos no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias. Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas. Efetuar ou supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo. Assegurar que os balancetes mensais e o balanço final reflitam corretamente a realidade econômico financeira da Autarquia. Organizar relatórios sobre a situação geral, transcrevendo dados estatísticos e emitindo pareceres técnicos. Assinar como responsável técnico o balanço, balancetes e demais peças contábeis estatísticos e emitindo pareceres técnicos. Providenciar a guarda de toda a documentação para posterior análise dos órgãos competentes. Elaborar mapas demonstrativos com elementos retirados do razão de toda a movimentação financeira e contábil e atualizar as fichas de despesas e receitas, e os arquivos de registros contábeis. Elaborar demonstrativo da despesa de pessoa e dos recursos recebidos a qualquer título. Analisar os balanços gerais e balancetes das despesas, objetivando o fornecimento de índices contábeis, para orientação. Coordenar e controlar as prestações de contas. Zelar pelo compromisso financeiro no âmbito da Autarquia. Controlar os recursos extras orçamentários provenientes de convênios. Auxiliar ao setor financeiro da Autarquia referente às questões relacionadas a pagamentos e outras transações bancárias, bem como utilização de novas formas de gerenciamento. Atender as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias do Ministério da Previdência Social, que dispõe do tratamento específico sobre a contabilidade dos Regimes Próprios de Previdência. Encaminhar aos órgãos competentes informações e demonstrações contábeis conforme legislação vigente.</p>
Advogado	<p>Elaborar, analisar minutas de projetos de leis, pareceres, portarias e outros atos normativos em matéria e emitir parecer sobre atos da Autarquia. Analisar a conformação jurídica de</p>

contratos, convênios, licitações, em especial na concessão de benefícios e outros ajustes. Coordenar as atividades técnicas jurídicas, acompanhar processos administrativos e judiciais. Realizar análises e interpretações de legislações, jurisprudência e doutrinas das diversas especialidades jurídicas, estudando as, a fim de assessorar, assistir e aprimorar a legislação previdenciária da Autarquia. Prestar atendimento jurídico à autarquia, sugerindo as medidas judiciais, estudando e propondo, em juízo, as ações pertinentes, acompanhando-as até final decisão. Elaborar petições, objetivando a defesa da autarquia nas ações que lhe forem propostas, promovendo todos os atos judiciais necessários, até final da demanda. Acompanhar, junto aos cartórios, o andamento dos feitos, manifestando-se nos processos, juntando os documentos requeridos pelo Poder Judiciário e peticionar, sempre que o caso assim o exigir. Executar demais atividades correlatas, pertinentes ao cargo relativas ao perfeito andamento legal da Autarquia. Analisar e emitir pareceres demandados pelas áreas nos processos administrativos, manter as pastas de acompanhamento das ações devidamente atualizadas em consonância com o andamento judicial e desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo Efetivo	Atribuições e Responsabilidades
---------------	---------------------------------

Técnico Previdenciário	GRUPO PROFISSIONAL: Atividades de Nível Operacional CATEGORIA FUNCIONAL: Técnico Previdenciário CARGA HORÁRIA SEMANAL: Quarenta Desenvolver atividades gerais junto ao Instituto de Previdência, como: Processos de Aposentadoria e pensões, compensação previdenciária, registro e controle de perícias, e demais atividades pertinentes ao cargo. Escolaridade Superior ou Cursando em Direito, Ciências Contábeis ou Administração.
---------------------------	--

Contador	<p>GRUPO PROFISSIONAL: Atividades de Nível Superior CATEGORIA FUNCIONAL: Contador CARGA HORÁRIA SEMANAL: Vinte DESCRIÇÃO DETALHADA: Organizar os serviços de contabilidade em geral, traçando o plano de contas de acordo com a legislação vigente de RPPS, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração. Promover a execução orçamentária do PORTOBELOPREV e dos registros contábeis e das despesas e receitas. Acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Executar a escrituração de livros contábeis como Diários, Registro de Inventários, Razão, Conta-Corrente, Caixa e outros. Elaborar o PPA, LDO, LOA e demais demonstrações financeiras observando a legislação contábil em vigor. Emitir empenhos e ordens bancárias e relacionar notas de empenho, subempenho e estorno; emitidos no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias. Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas. Efetuar ou supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo. Assegurar que os balancetes mensais e o balanço final reflitam corretamente a realidade econômico-financeira da Autarquia. Organizar relatórios sobre a situação geral, transcrevendo dados estatísticos e emitindo pareceres técnicos. Assinar como responsável técnico o balanço, balancetes e demais peças contábeis estatísticos e emitindo pareceres técnicos. Providenciar a guarda de toda a documentação para posterior análise dos órgãos competentes. Elaborar mapas demonstrativos com elementos retirados do razão de toda a movimentação financeira e contábil e atualizar as fichas de despesas e receitas, e os arquivos de registros contábeis. Elaborar demonstrativo da despesa de pessoa e dos recursos recebidos a qualquer título. Analisar os balanços gerais e balancetes das despesas, objetivando o fornecimento de índices contábeis, para orientação. Coordenar e controlar as prestações de contas. Zelar pelo compromisso financeiro no âmbito da Autarquia. Controlar os recursos extras orçamentários provenientes de convênios. Auxiliar ao setor financeiro da Autarquia referente às questões relacionadas a pagamentos e outras transações bancárias, bem como utilização de novas formas de gerenciamento. Atender as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias do Ministério da Previdência Social, que dispõe do tratamento específico sobre a contabilidade dos Regimes Próprios de Previdência. Encaminhar aos órgãos competentes informações e demonstrações contábeis conforme legislação vigente. QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis, com registro no respectivo Conselho Regional.</p>
----------	--

Advogado	<p>GRUPO PROFISSIONAL: Atividades de Nível Superior CATEGORIA FUNCIONAL: Advogado CARGA HORÁRIA SEMANAL: Vinte DESCRIÇÃO DETALHADA: Elaborar, analisar minutas de projetos de leis, pareceres, portarias e outros atos normativos em matéria e emitir parecer sobre atos da Autarquia. Analisar a conformação jurídica de contratos, convênios, licitações, em especial na concessão de benefícios e outros ajustes. Coordenar as atividades técnicas jurídicas, acompanhar processos administrativos e judiciais. Realizar análises e interpretações de legislações, jurisprudência e doutrinas das diversas especialidades jurídicas, estudando-as, a fim de assessorar, assistir e aprimorar a legislação previdenciária da Autarquia. Prestar atendimento jurídico à autarquia, sugerindo as medidas judiciais, estudando e propondo, em juízo, as ações pertinentes, acompanhando-as até final decisão. Elaborar petições, objetivando a defesa da autarquia nas ações que lhe forem propostas, promovendo todos os atos judiciais necessários, até final da demanda. Acompanhar, junto aos cartórios, o andamento dos feitos, manifestando-se nos processos, juntando os documentos requeridos pelo Poder Judiciário e peticionar, sempre que o caso assim o exigir. Executar demais atividades correlatas, pertinentes ao cargo relativas ao perfeito andamento legal da Autarquia. Analisar e emitir pareceres demandados pelas áreas nos processos administrativos, manter as pastas de acompanhamento das ações devidamente atualizadas em consonância com o andamento judicial e desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo. QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo órgão competente e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).</p>
----------	---

Auxiliar Administrativo	<p>GRUPO PROFISSIONAL: Atividades de Nível Administrativo / Operacional CATEGORIA FUNCIONAL: Auxiliar Administrativo CARGA HORÁRIA SEMANAL: Quarenta DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar os serviços gerais e auxiliares de contabilidade, finanças, recursos humanos, tributação, patrimônio, obras, serviços de protocolo e outros. DESCRIÇÃO DETALHADA: Executar os serviços gerais de escritório, tais como a separação e classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, participação na organização de arquivos e fichários e datilografia de cartas, minutas, e outros textos, seguindo processos e rotinas estabelecidas e valendo-se de sua experiência, para atender às necessidades administrativas; Coletar dados diversos, consultando documentos, transcrições, arquivos e fichários e efetuando cálculos com o auxílio de máquinas de calcular, para obter as informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa; Efetuar lançamentos fiscais em livros, fichários, computadores e outras formas de armazenamento de dados, registrando os comprovantes dos atos e fatos administrativos realizados, para permitir o controle da documentação e consulta da fiscalização; Participar da atualização de fichários e arquivos, classificando os documentos por matéria ou ordem alfabética, para possibilitar um controle sistemático dos mesmos; Participar do controle de requisições e recebimentos do material de escritório, providenciando os formulários de solicitação e acompanhando o recebimento, para manter o nível necessário ao setor de trabalho; Datilografar, digitar, reproduzir, copiar, transcrever, por meios manuais, elétricos, eletrônicos e outros, textos diversos, transcrevendo originais, manuscritos ou impressos e preenchendo formulários e fichas para atender as rotinas administrativas; Operar máquinas de duplicação de documentos tais como fotocopiadoras, mimeógrafos, scanners e outros; Controlar as condições de máquinas, instalações e dependências, observando seu estado de conservação e uso, para providenciar, se necessário, reparo, manutenção ou limpeza, e manejar mesa telefônica, movimentado chaves, interruptores e outros dispositivos, para estabelecer comunicações internas, externas e internacionais. Registrar a duração e/ou o custo das ligações, fazendo anotações em formulários apropriados, para permitir a cobrança e/ou o controle das mesmas. Recepcionar visitantes, indagando suas pretensões, para prestar-lhes informações, marcar entrevistas, receber, anotar e transmitir recados. Executar outras atividades determinadas pelos superiores hierárquicos. QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA: Ensino Médio Completo.</p>
-------------------------	--

Servente	<p>GRUPO PROFISSIONAL: Atividades de Nível Administrativo/Operacional CATEGORIA FUNCIONAL: Servente CARGA HORÁRIA SEMANAL: Quarenta DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar serviços braçais de cozinha, higiene e limpeza. DESCRIÇÃO DETALHADA: Executar trabalho rotineiro de limpeza em dependências públicas, realizando serviços de conservação de higiene e limpeza em móveis e instalações; Limpar utensílios e objetos de adorno, utilizando materiais de limpeza; Manter a higiene de banheiros e toaletes para proporcionar condições de uso; Coletar o lixo de depósitos, recolhendo-os em latões, para depositá-lo em lixeira ou incineradores; Preparar a alimentação dos alunos em escolas e centros de educação infantil de acordo com as instruções recebidas para atender ao regime alimentar adequado; Separar os materiais a serem utilizados na confecção da refeição ou merenda, escolhendo panelas, temperos, molhos e outros ingredientes para facilitar a sua manipulação; Preparar os alimentos, de maneira a garantir a forma e o sabor adequados a cada prato ou para seguir a receita; Determinar a limpeza dos talhares e utensílios, solicitando ou fazendo a lavagem dos mesmos, para assegurar a sua posterior utilização, em condições de higiene; Lavar quando necessário as vestimentas, tolhas, roupas, entre outros. Controlar o estoque de ingredientes, verificando seu nível e o estado dos que estão sujeitos à deterioração para providenciar as reposições necessárias; Frequentar cursos de capacitação e aperfeiçoamento de suas funções específicas. QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA: Ser alfabetizado.</p>	(Redação dada pela Lei nº 2783/2019)
----------	---	--------------------------------------

GRUPO PROFISSIONAL: Atividades de Nível de Operacional. CATEGORIA PROFISSIONAL: Técnico Administrativo. CARGA HORÁRIA SEMANAL: Quarenta. DESCRIÇÃO DETALHADA: Promover trabalhos de especificação, cadastramento, atualização dos preços dos produtos, materiais e equipamentos através de software; elaborar editais licitatórios, submetendo as minutas à aprovação do setor jurídico do PORTOBELOPREV, bem como formalizar todos os atos necessários à abertura das licitações; formalizar procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, de acordo com as solicitações dos órgãos requisitantes; formalizar os instrumentos contratuais e seus respectivos termos aditivos; atender os fornecedores de bens e serviços; controle, análise e verificação dos contratos firmados entre o PORTOBELOPREV e fornecedores diversos quanto ao vencimento; formalizar os procedimentos que culminam na sanção dos fornecedores inadimplentes, de acordo com as oficializações dos órgãos requisitantes; elaborar o edital de convocação dos interessados para a inscrição no cadastro de fornecedores do PORTOBELOPREV, com ampla pesquisa, estudo assessorando os trabalhos da comissão de análise dos pedidos de inscrição e emitindo os certificados competentes; receber pedidos de inscrição do certificado de registro cadastral, protocolando, registrando, analisando a documentação, encaminhando-os à comissão, após emitido o certificado de registro cadastral; selecionar empresas a serem convidadas, no caso de licitação na modalidade convite; encaminhar editais para publicação na imprensa escrita e na internet; elaborar avisos de licitação para publicação nos órgãos da imprensa oficial; publicar convites no quadro de avisos da PORTOBELOPREV; lançar as propostas comerciais válidas no sistema disponível; emitir mapa de preços no sistema disponível; emitir relatório anexo à homologação para publicação na internet; recolher a documentação pertinente no caso de aquisições e contratações através de dispensa de licitação; elaborar cálculos de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; manter contato com fornecedores visando a manutenção da credibilidade e o implemento de novas parcerias; informar sobre requerimentos contendo solicitações de atestados de capacidade técnica; emitir parecer; encaminhar fotocópias de processos licitatórios ao Tribunal de Contas e requerentes diversos; realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado; receber mercadorias e serviços, quando for o caso, conferindo com as solicitações de compras/serviços e empenhos; emitir atestado de conferência da entrega das mercadorias; controlar estoques por área de fonte de recurso, emitindo relatório periódico para Diretoria Executiva do PORTOBELOPREV para acompanhamento e previsão de reposição; encaminhamento de relatório contendo quantitativo e financeiro para o setor de contabilidade efetuar competente registro; atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior; operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das

Técnico
Administrativo

demais atividades; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade. Controle dos bens móveis e imóveis do Instituto de Previdência Municipal - PORTOBELOPREV. Responsável pelo recebimento dos equipamentos, materiais permanentes e imóveis; controle da movimentação de inscrição, baixas, transferências, inventários, reavaliação e depreciação; emitir certificado de recebimento dos bens na forma do que dispõe o processo de compra, bem como a especificação técnica que o compõe para dar suporte a liquidação e pagamento das respectivas despesas; etiquetagem do patrimônio; lançamentos no sistema informatizado; emissão de relatórios; controle de bens inservíveis e avaliação para alienação; arquivamento e controle de documentos do patrimônio; relatórios periódicos de custos de manutenção, informando a Diretoria Executiva do PORTOBELOPREV para avaliação e inclusão de previsão dessa despesa no PPA, LDO e LOA; da mesma forma, encaminhará ao Setor Contábil do PORTOBELOPREV, para as providências previstas na legislação; realizar manutenção periódica obedecendo às exigências dos manuais técnicos de cada equipamento ou material permanente, da forma mais racional e econômica possível para o órgão; acompanhar a viabilidade da despesa envolvida com o bem móvel, quanto ao seu valor estimado no mercado, emitindo parecer se considerar antieconômico ou irrecuperável o material; editar normas para que todos aos quais tenham sido confiado material para a guarda ou uso, zelem pela sua boa conservação; e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se avariar; com o objetivo de minimizar os custos com reposição de bens móveis do acervo, compete organizar, planejar e operacionalizar um plano integrado de manutenção e recuperação para todos os equipamentos e materiais permanentes em uso no órgão ou entidade, objetivando o melhor desempenho possível e uma maior longevidade desses; organizar e controlar o uso do veículo oficial do PORTOBELOPREV mantendo ficha detalhada, quanto a roteiros, média de usuários, média de consumo de combustíveis e insumos, quilometragem, mantendo obrigatoriamente o diário de bordo atualizado; com todas as informações de uso do veículo, inclusive dados completos do condutor, como cargo ou função, nº e categoria da habilitação, e, no caso de esse não exercer o cargo de motorista, arquivar a autorização expressa pelo chefe imediato do servidor, que o autoriza ao uso do veículo; Alimentar e transmitir os dados do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, Alimentar os dados do SIM/AM - sistema de informações municipais e PCA - prestação de contas anual. Montar e encaminhar os processos de registro de admissões, concessão de aposentadorias e pensões para registro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Montar os relatórios exigidos e encaminhá-los ao Ministério da Previdência, alimentar e transmitir os sistemas exigidos pelo Ministério da previdência; proceder a transmissão mensal dos GFIP's, Realizar estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos consultando bibliografias, chefias e/ou analisando sistemas de informações, nas áreas de Recrutamento e Seleção, Treinamento, Avaliação de Desempenho, Funções e Salários, Rotinas

(Cargo criado
pela Lei
nº 3085/2021)

Trabalhistas, Planejamento e Recursos Humanos, para a identificação de necessidades, elaboração de projetos, planos e programas; elaborar projetos, planos e programas, na área de recursos humanos, estabelecendo objetivos, metodologias, recursos necessários e o instrumental a ser utilizado para sua operacionalização; executar projetos, planos e programas, na área de recursos humanos, providenciando recursos, aplicando a metodologia definida, utilizando instrumental específico para a obtenção dos resultados objetivados; coordenar o desenvolvimento de projetos, planos, programas e rotinas na área de recursos humanos, acompanhando sua operacionalização; avaliar os recursos obtidos em cada etapa da execução dos projetos, planos e programas, na área de recursos humanos, promovendo as alterações necessárias e acionando medidas de melhoria, para que sejam atingidos os objetivos e as metas estabelecidas; assessorar a comissão de concursos quando devidamente requerido; emitir pareceres sobre assuntos relacionados à área de recursos humanos, efetuando estudos, pesquisas e consultas; elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, para subsidiar as demais áreas de recursos humanos; elaborar e conferir a folha de pagamento; realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado; atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior; operar equipamentos e sistemas de informática inclusive sistema previdenciário formulando simulações de aposentadoria para os servidores do município bem como para instruir processos de aposentadoria emitindo todos os relatórios necessários entre outros; atender as perícias médicas protocolando os pedidos de Auxílio Doença, Salário Maternidade e CAT, fazer o agendamento de perícias quando necessário e comunicar ao local de trabalho e chefia imediata a respeito do afastamento do servidor e quando houver alta médica. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade; Auxiliar os Conselhos de Administração e Fiscal, quando solicitados pela Diretoria Executiva. Elaborar e assinar em conjunto com a Diretoria Executiva as certidões de tempo de contribuição, atestando a legitimidade das mesmas executar demais tarefas correlatas.

Técnico em Recursos Humanos	<p>GRUPO PROFISSIONAL: Atividades de Nível de Operacional. CATEGORIA PROFISSIONAL: Técnico em Recursos Humanos. CARGA HORÁRIA SEMANAL: Quarenta. DESCRIÇÃO DETALHADA: Realizar estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos consultando bibliografias, chefias e/ou analisando sistemas de informações, nas áreas de Recrutamento e Seleção, Treinamento, Avaliação de Desempenho, Funções e Salários, Rotinas Trabalhistas, Planejamento e Recursos Humanos, para a identificação de necessidades, elaboração de projetos, planos e programas; Elaborar projetos, planos e programas, na área de recursos humanos, estabelecendo objetivos, metodologias, recursos necessários e o instrumental a ser utilizado para sua operacionalização; Executar projetos, planos e programas, na área de recursos humanos, providenciando recursos, aplicando a metodologia definida, utilizando instrumental específico para a obtenção dos resultados objetivados; Coordenar o desenvolvimento de projetos, planos, programas e rotinas na área de recursos humanos, acompanhando sua operacionalização; Avaliar os recursos obtidos em cada etapa da execução dos projetos, planos e programas, na área de recursos humanos, promovendo as alterações necessárias e acionando medidas otimizadoras, para que sejam atingidos os objetivos e as metas estabelecidas; Assessorar a comissão de concursos quando devidamente requeridos; Emitir pareceres sobre assuntos relacionados à área de recursos humanos, efetuando estudos, pesquisas e consultas; Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, para subsidiar as demais áreas de recursos humanos; Informar dados SIM/AP e AM - sistema de informações municipais e PCA - prestação de contas anual; Informar dados previdenciários junto ao site do Ministério da Previdência Social e/ou órgão equivalente para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Elaborar e conferir a folha de pagamento; Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado; Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior; Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade. QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA: Possuir curso em E-Social.</p>	(Cargo criado pela Lei nº 3085/2021)
-----------------------------	--	--------------------------------------